www.revistaft.com.br

Revista FT | ISSN 1678-0817 | v. 30, n. 164, 2026 | DOI: 10.69849/z8jeqj74

A sucessão do cônjuge à luz do anteprojeto do novo Código Civil: análise das propostas de alteração do regime sucessório

Spousal succession under the draft of the new Civil Code: an analysis of proposed changes to inheritance rules

Beatriz Martins Tavares[1]; Ana Paula Veloso de Assis Sousa[2]; Pedro Henrique Oliveira[3]; Marcus Vinícius Silva Coelho[4]; Guilherme Soares Vieira[5]; Vitor Martins Cortizo[6]; Rafael Rodrigues Alves[7]

Resumo

O artigo examina as alterações previstas para a sucessão do cônjuge no texto inicial do Projeto de Lei nº 4/2025 e as compara às regras do Código Civil de 2002. A questão investigada é como essas propostas podem afetar a proteção patrimonial de quem sobrevive e a segurança jurídica. Para isso, foi realizada pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com consulta à legislação, ao projeto, à doutrina e aos precedentes judiciais relacionados ao tema. Entre as mudanças encontradas estão a exclusão do cônjuge e do convivente do grupo de herdeiros necessários e o fim da concorrência com descendentes e ascendentes. Continuariam previstos, conforme cada situação, a meação, a proteção da moradia e a possibilidade de usufruto reconhecido judicialmente em razão da necessidade. O estudo aponta que a nova ordem pode facilitar parte da divisão hereditária, embora reduza garantias que hoje decorrem diretamente da lei. Conclui-se que a segurança oferecida pela proposta dependerá também da forma como forem aplicadas as medidas destinadas ao sobrevivente, sobretudo quando houver dependência econômica.

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Ceres – Goiás – Brasil. E-mail: bia.bsb.tavares@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0000-3880-3632.

[2] Docente da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Ceres – Goiás – Brasil. Mestre em Ciências Ambientais. ORCID: https://orcid.org/0009-0006-9907-9258.

[3] Especialista em Docência Acadêmica. Docente da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Ceres – Goiás – Brasil. E-mail: Pedro.oliveira@docente.unievangelica.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0009-0007-6493-643X.

[4] Mestre em Língua, Literatura e Interculturalidade pela Universidade Estadual de Goiás (2024). Docente da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Ceres – Goiás – Brasil. E-mail: hdmarcus@hotmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0003-5217-5769.

[5] Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (PPGDH/UFG). Docente da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Ceres – Goiás – Brasil. E-mail: guilherme.vieira@unievangelica.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-9059-4767.

[6] Especialista pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná, Campus Umuarama – Paraná – Brasil. Docente da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Ceres – Goiás – Brasil. E-mail: vitor.cortizo@docente.unievangelica.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0009-0001-4064-2556.

[7] Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pela Universidade Evangélica de Goiás. Docente na Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA Campus Ceres, Goiás, Brasil. E-mail: rafaelralvesadv@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009- 0002-6378-9208.

Palavras-Chave: : Direito das Sucessões; Cônjuge sobrevivente; Sucessão hereditária; Reforma do Código Civil; Ciências Sociais Aplicadas.

Abstract

This article compares the rules on spousal succession under Brazil's 2002 Civil Code with the changes set out in the initial version of Bill No. 4/2025. It considers what those changes could mean for surviving spouses and for legal certainty. The research is qualitative and draws on bibliographic and documentary sources, including legislation, the proposed bill, legal scholarship and the court decisions examined in the original study. Under the proposal, spouses and partners would no longer be forced heirs or inherit concurrently with descendants and ascendants. Depending on the circumstances, a surviving spouse could still retain a share of marital property, housing protection and access to court-ordered usufruct where need is established. The comparison suggests that some inheritance rules would become easier to apply, but safeguards currently provided by law would be reduced. The study concludes that any improvement in predictability must be considered alongside the effectiveness of the remaining protections, particularly for economically dependent survivors.

Keywords: Succession law; Surviving spouse; Inheritance; Civil Code reform; Applied Social Sciences.

1 Introdução

A morte de um dos cônjuges produz reflexos na transmissão do patrimônio e na proteção de quem permanece, contexto em que o Código Civil de 2002 incluiu o cônjuge entre os herdeiros necessários e previu sua participação na sucessão ao lado de descendentes e ascendentes em determinadas hipóteses (Brasil, 2002).

Essa proteção também encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, que reconhece a família como base da sociedade e assegura a ela proteção do Estado (Brasil, 1988). A forma como a herança será dividida pode afetar de maneiras diferentes cada núcleo familiar, principalmente quando se consideram relações duradouras em que os cônjuges contribuíram de formas distintas para a formação do patrimônio e para a manutenção da vida em comum.

O modelo instituído pelo Código Civil de 2002, contudo, também produziu dificuldades interpretativas que se tornaram recorrentes na doutrina e na jurisprudência, sobretudo em relação à concorrência do cônjuge com os descendentes e à interferência do regime de bens na sucessão. O art. 1.829, inciso I, reúne diferentes hipóteses em uma mesma disposição e exige a distinção entre meação e herança, a identificação do regime patrimonial adotado e a verificação da existência de bens particulares, circunstâncias que contribuíram para o desenvolvimento de diferentes interpretações até a consolidação de

determinados entendimentos pelos tribunais (Hironaka, 2024).

Diante das discussões formadas ao longo de mais de duas décadas de vigência do Código Civil, a proposta de atualização da legislação civil brasileira alcançou também o Direito das Sucessões. O Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas passou a tramitar no Senado Federal como Projeto de Lei n. 4/2025 e propõe mudanças expressivas na posição sucessória do cônjuge e do convivente, entre elas a alteração da ordem de vocação hereditária, o afastamento da concorrência com descendentes e ascendentes e a retirada de ambos do rol dos herdeiros necessários (Senado Federal, 2025).

A discussão se torna ainda mais significativa diante da diversidade das estruturas familiares contemporâneas, pois a realidade econômica dos casais não se apresenta de maneira uniforme e a existência do vínculo conjugal não significa, necessariamente, que ambos tenham formado patrimônio próprio ou alcançado independência financeira durante a relação. Por essa razão, a retirada da condição de herdeiro necessário e da concorrência sucessória precisa ser examinada juntamente com a manutenção da meação, as alterações propostas para o direito real de habitação e a possibilidade de concessão judicial de usufruto ao sobrevivente que demonstrem insuficiência de recursos ou de patrimônio (Oliveira Filho; Praciano, 2025).

A escolha do tema decorre justamente desse contraste: a reforma pretende tornar as regras sucessórias menos complexas, mas altera garantias que hoje protegem o cônjuge. É necessário, portanto, examinar o que muda para a família, para a liberdade de disposição dos bens e para a segurança de quem permanece após o falecimento.

A partir desse cenário, a pesquisa é orientada pelo seguinte problema: em que medida as alterações propostas para o regime sucessório do cônjuge impactam a proteção do cônjuge sobrevivente e a segurança jurídica no âmbito do Direito das Sucessões? A questão direciona a análise para as diferenças existentes entre o modelo atualmente previsto pelo Código Civil de 2002 e aquele apresentado na proposta de reforma, considerando tanto as mudanças na posição jurídica do sobrevivente quanto os instrumentos destinados à sua proteção.

O objetivo geral é analisar as mudanças propostas para o regime sucessório do cônjuge e compreender seus possíveis efeitos jurídicos, levando em conta a posição do sobrevivente na ordem de vocação hereditária, sua condição de herdeiro necessário e as regras de concorrência sucessória. Para isso, o trabalho parte do modelo previsto no Código Civil de 2002, examina as alterações apresentadas pelo Anteprojeto e compara os dois sistemas, buscando compreender como essas mudanças podem repercutir na

proteção do cônjuge sobrevivente e na segurança jurídica.

2 Metodologia

O estudo seguiu uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Foram examinados a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o texto inicial do Projeto de Lei nº 4/2025, a doutrina especializada e decisões judiciais relacionadas à sucessão do cônjuge. A comparação desses materiais permitiu discutir tanto a proteção patrimonial do sobrevivente quanto às dúvidas jurídicas que a reforma pode trazer. A pesquisa não reuniu dados empíricos próprios. Também não trata as disposições do projeto como se já integrassem a legislação vigente.

3 Análise e discussão

3.1 O regime sucessório do cônjuge no Código Civil de 2002

O estudo da sucessão do cônjuge no Código Civil de 2002 envolve a proteção da família, a transmissão patrimonial decorrente da morte e a definição da posição jurídica do sobrevivente. A Constituição Federal reconhece a família como base da sociedade e assegura sua proteção pelo Estado (Brasil, 1988). O Código Civil, por sua vez, incluiu o cônjuge na ordem sucessória, previu o direito real de habitação nas condições legais e o colocou entre os herdeiros necessários (Brasil, 2002).

Essa proteção constitucional ajuda a compreender por que a situação patrimonial de quem sobrevive ao falecimento do cônjuge merece atenção. A sucessão organiza a transferência dos bens, mas também alcança relações familiares que continuam existindo após a morte, como discutem Tartuce (2026) e Gonçalves (2026).

A tutela do cônjuge também se manifesta em previsões específicas do Código Civil, como o direito real de habitação relativo ao imóvel destinado à residência da família, assegurado pelo art. 1.831, e a inclusão do cônjuge no rol dos herdeiros necessários pelo art. 1.845 (Brasil, 2002). Ao abordar a sucessão legítima, Tartuce (2026) relaciona essas garantias à proteção patrimonial do sobrevivente. Gagliano e Pamplona Filho (2026), por sua vez, examinam a reserva da legítima como limite à livre disposição dos bens quando existem herdeiros necessários.

O Código Civil de 2002 deu ao cônjuge uma proteção que não estava prevista da mesma maneira na legislação anterior. Pelo art. 1.845, ele integra, com descendentes e ascendentes, o grupo dos herdeiros necessários (Brasil, 2002). A consequência é concreta:

o vínculo conjugal passa a ser considerado na reserva de parte da herança, mesmo quando o falecido deixou testamento. Nevares (2024), ao recuperar a evolução dessas regras, chama atenção para a mudança de posição do cônjuge no sistema sucessório.

O art. 1.846 reserva aos herdeiros necessários metade dos bens da herança, parcela conhecida como legítima (Brasil, 2002). Assim, quando preenche os requisitos legais para suceder, o cônjuge não precisa ter sido beneficiado por testamento para contar com essa proteção. O que a lei assegura é uma participação protegida na sucessão, observadas as regras aplicáveis a cada caso. A leitura de Nevares (2024) ajuda a situar essa garantia no conjunto das escolhas feitas pelo Código Civil de 2002.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reforçou o alcance prático dessa proteção ao afirmar, em precedente de grande repercussão, que o cônjuge casado sob o regime da separação convencional de bens mantém a condição de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido, justamente porque a exclusão da concorrência prevista no art. 1.829, I, não alcança esse regime (STJ, 2014a). Na ementa do REsp 1.472.945/RJ, a Corte afirmou que o art. 1.829, I, confere ao cônjuge casado sob separação convencional a condição de herdeiro necessário e registrou que o intuito de plena comunhão de vida entre os cônjuges conduziu o legislador a incluir o sobrevivente nesse rol protetivo (STJ, 2014b). Esse precedente é importante porque mostra, na prática, que a condição de herdeiro necessário produz efeitos concretos mesmo em cenários de forte autonomia patrimonial entre os consortes.

A concorrência sucessória com descendentes depende do patrimônio deixado, do regime de bens do casamento e da distinção entre meação e herança. O art. 1.829, I, do Código Civil reúne as hipóteses em que essa concorrência é admitida ou afastada (Brasil, 2002). Tartuce (2024) examina as dificuldades de interpretação dessa regra, que exigiu esclarecimentos da jurisprudência ao longo dos anos.

O texto legal estabelece que a sucessão legítima se defere, em primeiro lugar, aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se o casamento tiver sido celebrado sob comunhão universal, separação obrigatória de bens, ou, no caso da comunhão parcial, se o falecido não houver deixado bens particulares (Brasil, 2002). A regra mostra desde logo que o regime patrimonial interfere diretamente na concorrência com descendentes, percepção também acolhida pelo Enunciado 609 da VII Jornada de Direito Civil (CJF, 2015).

No regime da separação obrigatória de bens, o art. 1.829, I, do Código Civil também afasta a concorrência sucessória do cônjuge com os descendentes, seguindo uma

escolha legal expressa para as hipóteses em que o próprio ordenamento impõe essa forma de organização patrimonial. Nessa situação, a sucessão é direcionada aos descendentes sem a participação concorrente do cônjuge sobrevivente, porque o legislador estruturou o regime de modo a manter essa linha sucessória em posição prioritária (Brasil, 2002).

Se o casal era casado em comunhão parcial e o falecido deixou apenas bens comuns, o cônjuge sobrevivente recebe sua meação, mas não concorre com os descendentes na herança. O Código Civil condiciona essa concorrência, nesse regime, à existência de bens particulares do falecido (Brasil, 2002). O STJ firmou o entendimento de que, quando esses bens existem, a concorrência se limita a eles, sem alcançar a parcela comum sujeita à meação (STJ, 2015a).

A orientação do STJ também esclarece o que ocorre quando há bens particulares. Nesse caso, a concorrência do cônjuge com os descendentes alcança essa parcela da herança, e não os bens comuns sobre os quais já se apura a meação. O resultado evita tratar patrimônios de origens diferentes como se estivessem sujeitos à mesma divisão, conforme a interpretação do tribunal e a exposição de Tartuce (2024) (STJ, 2015a).

A reserva de um quarto não alcança toda a concorrência com descendentes. O art. 1.832 do Código Civil assegura a quota mínima quando o cônjuge é ascendente dos herdeiros com quem concorre (Brasil, 2002). Gonçalves (2026) explica a diferença entre essa hipótese e a sucessão com descendentes exclusivos do falecido, em que não há garantia automática do quarto mínimo.

O art. 1.829, I, do Código Civil afasta a concorrência com descendentes na comunhão universal e na separação obrigatória, além de condicioná-la à existência de bens particulares na comunhão parcial (Brasil, 2002). O STJ esclareceu que, nesse último regime, a concorrência se limita aos bens particulares do falecido (STJ, 2015a). Quanto à separação convencional, o tribunal reconheceu a participação do cônjuge na herança ao lado dos descendentes (STJ, 2015b). Para a participação final nos aquestos, o Enunciado 270 orienta a concorrência sobre os bens particulares, conforme as condições nele previstas (CJF, 2004).

A redação do art. 1.829 foi objeto de debates porque reúne situações patrimoniais bastante diferentes. Tartuce (2024) discute as dúvidas surgidas na aplicação do dispositivo e a importância das decisões judiciais para delimitar a concorrência do cônjuge. Com a distinção entre meação e herança mais bem definida, tornou-se possível identificar com maior precisão quais bens entram na divisão sucessória. Ainda assim, a necessidade de interpretar tantas hipóteses mostra por que a regra permanece em discussão.

A mudança projetada é expressiva porque desloca o cônjuge da posição de concorrente para a de sucessor de terceira classe, chamado apenas na ausência de descendentes e ascendentes, conforme o texto inicial do PL n. 4/2025 (Senado Federal, 2025). Hironaka (2024) questiona a permanência de aspectos do regime atual diante de diferentes arranjos familiares. A justificativa do projeto, por sua vez, propõe afastar a condição de herdeiro necessário e a concorrência, mantendo outros mecanismos de tutela do sobrevivente (Senado Federal, 2025).

3.2 As propostas do anteprojeto e a comparação dos regimes

O Anteprojeto do Novo Código Civil foi elaborado pela Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e passou a tramitar no Senado Federal como Projeto de Lei n. 4/2025. A proposta procura atualizar a codificação civil brasileira diante das transformações sociais, familiares, econômicas, tecnológicas e jurisprudenciais verificadas desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (Senado Federal, 2025).

Hironaka (2024) observa que o art. 1.829, I, tornou-se um dos pontos mais sensíveis da sucessão do cônjuge, pois sua redação reúne exceções, condicionamentos e critérios ligados ao regime de bens que dificultam a compreensão da concorrência hereditária. A discussão alcança a conveniência de manter o modelo de concorrência legal do cônjuge com os descendentes diante das mudanças na organização das famílias e dos patrimônios (Hironaka, 2024).

Nevares (2024) explica que o Código Civil de 2002 conferiu ao cônjuge uma posição sucessória bastante ampla, ao reconhecê-lo como herdeiro necessário, permitir sua concorrência com descendentes e ascendentes e assegurar, em algumas situações, uma quota mínima na herança.

A contextualização do Anteprojeto também exige considerar a equiparação entre cônjuge e convivente. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 809, afastou a distinção sucessória entre casamento e união estável, fixando a compreensão de que é inconstitucional conferir regimes sucessórios diferentes a cônjuges e companheiros (STF, 2017b).

A primeira alteração relevante aparece na nova redação proposta para o art. 1.829 do Código Civil. O PL 4/2025 prevê que a sucessão legítima se defere, em primeiro lugar, aos descendentes; depois, aos ascendentes; em seguida, ao cônjuge ou convivente sobrevivente; e, por último, aos colaterais até o quarto grau (Senado Federal, 2025). Com

isso, o cônjuge deixa de concorrer com descendentes e ascendentes e passa a ser chamado à sucessão apenas na ausência dessas duas classes.

A supressão da concorrência sucessória busca tornar a partilha menos dependente do regime de bens e da composição do patrimônio deixado pelo falecido. Tartuce aponta que a reforma pretende reduzir as disputas interpretativas criadas pelo art. 1.829 do Código Civil, principalmente porque a regra atual exige análise conjunta do regime patrimonial, da existência de bens particulares e da composição da família sucessória (Tartuce, 2024).

No texto proposto, a meação continua vinculada ao regime de bens do casamento, enquanto a concorrência sucessória com descendentes e ascendentes deixa de existir. Tartuce (2024) discute a separação entre os efeitos patrimoniais do casamento e os direitos decorrentes da sucessão. Ferreira (2024) também examina as consequências dessa distinção para a posição do cônjuge sobrevivente diante da reforma.

O art. 1.845 do Código Civil vigente inclui o cônjuge no rol dos herdeiros necessários, ao lado de descendentes e ascendentes (Brasil, 2002). O texto inicial do PL n. 4/2025 propõe restringir esse rol aos descendentes e ascendentes, retirando dele o cônjuge e o convivente (Senado Federal, 2025).

Com a retirada do cônjuge do rol de herdeiros necessários, o projeto também altera os limites da disposição testamentária. O sobrevivente deixa de contar com a reserva que hoje decorre dessa condição, podendo não receber herança se houver disposição válida que não o contemple. Oliveira Filho e Praciano (2025) observam que essa ampliação da autonomia patrimonial precisa ser confrontada com a realidade de casais em que uma das pessoas depende economicamente da outra.

Delgado (2024) entende que a reforma mantém formas de proteção ao cônjuge, como a meação, o direito real de habitação e os instrumentos ligados à necessidade econômica, ao mesmo tempo em que evita o benefício sucessório automático em situações nas quais o sobrevivente já possui patrimônio suficiente ou a concorrência hereditária pode gerar desequilíbrios com descendentes de relações anteriores.

A crítica contrária observa que a simplificação pode reduzir de forma intensa a proteção do sobrevivente. Nevares (2024) destaca que a diversidade das relações familiares não autoriza tratar todos os cônjuges como economicamente autônomos, pois ainda existem relações marcadas por dependência financeira, abandono de carreira, divisão desigual de tarefas domésticas e contribuição indireta para a formação do patrimônio familiar.

O Anteprojeto procura compensar parte dessa redução protetiva por meio da manutenção e da reformulação do direito real de habitação. O art. 1.831 proposto assegura ao cônjuge ou convivente sobrevivente que residia com o autor da herança o direito real de habitação sobre o imóvel destinado à moradia da família, qualquer que seja o regime de bens, desde que esse imóvel seja o único bem a inventariar (Senado Federal, 2025). Dias (2024) observa que essa restrição pode enfraquecer a proteção habitacional do sobrevivente, pois a existência de outros bens no acervo não significa que o cônjuge ou convivente terá condições concretas de manter residência digna após a morte do autor da herança.

Outro mecanismo relevante é o usufruto judicial previsto no art. 1.850, § 1º, do PL 4/2025. De acordo com a proposta, sem prejuízo do direito real de habitação, o juiz poderá instituir usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio (Senado Federal, 2025).

Também merece atenção a alteração proposta para o art. 1.830. O PL 4/2025 prevê que somente será reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou convivente sobrevivente se, ao tempo da morte, não havia separação de fato, judicial ou extrajudicial (Senado Federal, 2025). Ferreira (2024) observa que a nova redação tende a conferir maior objetividade ao reconhecimento do direito sucessório, embora a prova da continuidade ou da ruptura da convivência ainda possa gerar controvérsias em inventários litigiosos.

Ao colocar lado a lado o Código Civil de 2002 e a versão inicial do PL nº 4/2025, percebe-se que a diferença vai além da posição do cônjuge na lista de herdeiros. Hoje há situações em que o sobrevivente recebe parte da herança por determinação legal. A proposta reduz essa participação e atribui maior espaço ao testamento e às medidas ligadas às condições econômicas de cada família.

O texto inicial do PL n. 4/2025 abandona essa estrutura de concorrência e estabelece uma sequência sucessória mais objetiva: primeiro são chamados os descendentes; depois, os ascendentes; em seguida, o cônjuge ou convivente sobrevivente; e, por último, os colaterais até o quarto grau. Assim, a presença de descendentes ou ascendentes afasta o cônjuge da sucessão legítima, ainda que o regime de bens adotado no casamento não lhe assegure meação significativa (Senado Federal, 2025).

Outra alteração fundamental refere-se à condição de herdeiro necessário. No Código Civil de 2002, o art. 1.845 inclui o cônjuge ao lado dos descendentes e ascendentes. Em razão dessa condição, o sobrevivente integra o conjunto dos titulares da

legítima, correspondente à metade da herança, conforme o art. 1.846. Isso não significa que metade do patrimônio seja destinada exclusivamente ao cônjuge, mas que essa parcela deve ser preservada para todos os herdeiros necessários e distribuída de acordo com as regras sucessórias aplicáveis ao caso concreto (Brasil, 2002).

O PL n. 4/2025 propõe retirar o cônjuge e o convivente do rol dos herdeiros necessários, mantendo nessa categoria apenas descendentes e ascendentes. Consequentemente, o sobrevivente deixa de possuir uma parcela mínima obrigatoriamente reservada em seu favor e poderá não ser contemplado pelo testamento (Senado Federal, 2025).

Nesse ponto, é importante diferenciar a meação, que corresponde à parte do patrimônio já pertencente ao cônjuge conforme o regime de bens, da herança deixada pelo falecido, pois a reforma mantém a primeira, mas afasta a concorrência do sobrevivente com descendentes e ascendentes sobre os bens hereditários.

Para compensar a retirada da concorrência sucessória e da legítima do cônjuge, o PL prevê a instituição judicial de usufruto sobre determinados bens da herança em favor do cônjuge ou convivente que comprove não possuir recursos ou patrimônio suficientes para sua subsistência, permitindo-lhe utilizar e obter os rendimentos desses bens enquanto os requisitos legais estiverem presentes, sem que isso represente a transferência da propriedade (Senado Federal, 2025).

Também merece destaque a proposta de alteração do art. 1.830. Pela redação vigente, o reconhecimento do direito sucessório do cônjuge considera a separação judicial ou a separação de fato superior a dois anos, ressalvada a hipótese legal relacionada à impossibilidade de convivência sem culpa do sobrevivente (Brasil, 2002). O texto inicial do projeto afasta o direito sucessório diante de separação de fato, judicial ou extrajudicial ao tempo da morte, sem manter aquele prazo e a discussão sobre culpa (Senado Federal, 2025). A mudança busca tornar a regra mais objetiva, embora a comprovação da separação de fato ainda possa gerar controvérsia no inventário.

A comparação evidencia duas formas de organizar essa proteção. No Código Civil de 2002, a concorrência hereditária e a legítima integram as garantias atribuídas ao cônjuge, ao lado da proteção da moradia. No texto inicial do PL nº 4/2025, a participação automática na herança diminui. Permanecem a meação, quando existente, e instrumentos específicos voltados a situações de necessidade.

3.3 Proteção do sobrevivente e segurança jurídica

As alterações examinadas anteriormente suscitam questões sobre as condições em que o cônjuge sobrevivente poderá manter sua subsistência e sua moradia após a morte do consorte, considerando a composição do patrimônio familiar, a disponibilidade de renda própria e a contribuição de cada pessoa para a vida em comum. A análise dessas consequências exige atenção às relações em que a dedicação aos cuidados da família limitou a formação de patrimônio individual, circunstância que pode ampliar a dependência do sobrevivente em relação às garantias sucessórias (Oliveira; Lima, 2025).

A avaliação dos impactos da reforma sobre o cônjuge sobrevivente exige considerar os recursos que permanecerão disponíveis após a morte do consorte e as condições em que poderão ser utilizados para assegurar sua subsistência. A redução da participação hereditária prevista no texto inicial do PL n. 4/2025 pode atingir de forma mais intensa quem dependia economicamente do falecido, pois a perda do acesso à herança se soma à necessidade de reorganizar as despesas e a própria vida familiar. Oliveira e Lima (2025) relacionam essa mudança ao risco de vulnerabilidade patrimonial e existencial do sobrevivente, cuja proteção precisa ser examinada a partir das consequências concretas da sucessão.

A desigualdade no tempo dedicado aos cuidados também aparece nos dados do IBGE. Em 2022, as mulheres destinaram, em média, 21,3 horas por semana aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas; entre os homens, foram 11,7 horas. O levantamento registra ainda trabalho em tempo parcial para 28% das mulheres ocupadas e 14,4% dos homens. Esses números ajudam a situar as diferenças de tempo disponível para atividades remuneradas, sem indicar, por si, como cada família organiza seu patrimônio (IBGE, 2024).

A dedicação ao cuidado da casa e de familiares pode reduzir o tempo disponível para o trabalho remunerado e, com isso, afetar a formação de bens próprios. Burille e Emmel (2025) discutem essa situação nas relações em que um dos parceiros assume parte maior dos cuidados enquanto o outro desenvolve sua atividade profissional. Nesses casos, a perda de direitos hereditários pode atingir justamente quem contribuiu para a vida familiar de uma forma que não aparece diretamente no patrimônio registrado em seu nome.

A manutenção da meação, por isso, precisa ser examinada em cada situação. Ela depende do regime de bens e do patrimônio que efetivamente se comunicou durante a relação. Maia Junior (2025) questiona se essas regras patrimoniais, isoladamente,

resolvem as necessidades que surgem com a morte de um dos cônjuges. Um sobrevivente pode ter direito à meação e, ainda assim, não contar com recursos suficientes para manter suas despesas, a depender dos bens existentes.

A proteção habitacional constitui outra dimensão dessa análise, pois a permanência na residência familiar envolve a continuidade das condições de vida do sobrevivente após o falecimento. Jereissati e Cardoso (2025), ao examinarem a interpretação do direito real de habitação pelo Superior Tribunal de Justiça, relacionam sua aplicação à dignidade da pessoa humana, à solidariedade familiar e ao direito à moradia. Essa abordagem permite avaliar o instituto conforme sua capacidade de assegurar uma residência ao beneficiário, considerando também os direitos de propriedade envolvidos na sucessão.

O usufruto judicial previsto na proposta procura responder à insuficiência de recursos por meio da utilização de determinados bens da herança e da percepção de seus rendimentos. Maia Junior (2025) chama atenção para a extensão econômica dessa medida, que pode alcançar diferentes espécies de bens e limitar sua fruição pelos demais herdeiros. Sob a perspectiva do sobrevivente, sua utilidade dependerá dos bens abrangidos e das condições em que poderão contribuir para a subsistência, o que torna necessária uma avaliação da proteção efetivamente proporcionada pela medida.

A dependência de uma providência judicial também altera a forma de acesso à proteção, uma vez que o sobrevivente terá de demonstrar a necessidade que fundamenta seu pedido. Burille e Emmel (2025) questionam a transferência dessa tutela para uma avaliação individual posterior ao falecimento, tendo em vista as dificuldades que podem acompanhar a perda da fonte de sustento. A discussão sobre os critérios dessa avaliação será aprofundada no tópico seguinte, a partir de seus efeitos sobre a previsibilidade e a aplicação das regras sucessórias.

Para avaliar a proteção que restaria ao sobrevivente, é preciso observar o que ele teria à disposição após o falecimento: recursos para as despesas diárias, condições de continuar na moradia e possibilidade de gerir o próprio patrimônio. A renda, os bens existentes e a forma como o casal dividiu suas responsabilidades ajudam a compreender por que uma mesma regra pode produzir consequências distintas entre famílias. Nos mecanismos que exigem decisão judicial, esses dados também influenciam a análise da necessidade alegada.

A segurança jurídica na sucessão envolve a possibilidade de conhecer os critérios que definirão os beneficiários da herança, a extensão de seus direitos e as condições para

o exercício das medidas de proteção previstas em lei. Na análise do PL n. 4/2025, essa preocupação alcança a forma como as alterações propostas poderão orientar a solução dos inventários e a organização patrimonial das famílias, pois a clareza da ordem de vocação hereditária precisa ser acompanhada de critérios compreensíveis para a aplicação dos direitos atribuídos ao sobrevivente. Maia Junior (2025) identifica dificuldades nesse aspecto ao examinar as expressões utilizadas para disciplinar o usufruto judicial e os efeitos de sua instituição sobre os bens hereditários.

A análise judicial dessas situações exige fundamentação. O art. 489, § 1º, II, do Código de Processo Civil afasta decisões que apenas mencionem conceitos jurídicos indeterminados sem explicar sua aplicação aos fatos. Se a proteção depender da demonstração de necessidade, será preciso indicar quais elementos do caso justificam concedê-la ou negá-la. Isso permite compreender e questionar a decisão (Brasil, 2015).

A comprovação da necessidade também merece atenção, considerando que o art. 373 do Código de Processo Civil atribui ao autor, como regra, a prova do fato constitutivo de seu direito e admite a distribuição diversa do encargo nas condições previstas em seu § 1º. Essa redistribuição depende de decisão fundamentada e deve assegurar à parte a oportunidade de produzir a prova que lhe foi atribuída, o que oferece um parâmetro para discutir eventuais dificuldades de acesso aos elementos necessários à demonstração da situação patrimonial (Brasil, 2015).

A extensão do usufruto acrescenta outra questão à segurança jurídica, pois a escolha dos bens atingidos pela medida interfere na utilização econômica da herança. Maia Junior (2025) observa que a proposta permite sua incidência sobre determinados bens sem estabelecer, no dispositivo examinado, um percentual geral de comprometimento do acervo, circunstância que pode gerar dúvidas para o sobrevivente e para os herdeiros. O problema envolve a definição da proteção necessária e dos limites do encargo que recairá sobre o patrimônio transmitido.

Há também uma questão de tempo: qual lei rege a sucessão quando ocorre uma mudança legislativa? O art. 1.787 do Código Civil responde que se aplica a lei vigente na abertura da sucessão. Como a transmissão da herança ocorre com a morte, conforme o art. 1.784, é esse momento que serve de referência para identificar as regras sucessórias aplicáveis (Brasil, 2002).

Se a reforma vier a ser aprovada, será necessário observar sua vigência e as regras de transição que constarem do texto final. Não basta verificar a data do casamento para definir como será distribuída a herança. Pelo art. 1.787 do Código Civil, o momento da

abertura da sucessão é decisivo, sem prejuízo das disposições transitórias eventualmente estabelecidas. A diferença importa para famílias que organizaram seus bens sob uma legislação, mas podem enfrentar a sucessão sob outra (Brasil, 2002).

A própria tramitação legislativa exige precisão na identificação do objeto estudado, pois o texto inicial do PL n. 4/2025 recebeu propostas de alteração que atingem a posição sucessória do cônjuge. A Emenda n. 178, apresentada em 2 de março de 2026, propõe sua manutenção entre os herdeiros necessários e sua concorrência com descendentes, demonstrando que existem soluções diferentes submetidas ao debate parlamentar. Neste estudo, a análise permanece vinculada ao texto inicial do projeto, com as emendas utilizadas para identificar alternativas em discussão, sem lhes atribuir o conteúdo de uma norma aprovada (Senado Federal, 2026).

Os reflexos da proposta sobre a segurança jurídica podem, assim, ser examinados pela definição dos requisitos de proteção, pela possibilidade de comprová-los e pela clareza dos efeitos da decisão sobre os bens hereditários. A articulação desses elementos com as regras de aplicação da lei no tempo permite avaliar quanto da solução estará previamente determinado e quais questões dependerão de interpretação judicial, oferecendo uma base para o confronto das alternativas doutrinárias e legislativas apresentado a seguir.

3.4 Controvérsias doutrinárias e repercussões práticas

As divergências sobre a sucessão do cônjuge começam pela pergunta sobre quem deve receber a herança e por quê. Ribeiro (2021) propõe examinar os institutos sucessórios à luz de sua finalidade e das exigências constitucionais. Essa abordagem permite discutir o projeto sem se limitar à simplificação de artigos: também é necessário considerar quem pode ser afetado pela mudança e quais necessidades familiares continuarão sem resposta automática da lei.

Delgado (2026) questiona a concorrência sucessória em situações nas quais os patrimônios foram constituídos separadamente ou antes do relacionamento. O autor defende maior espaço para a organização patrimonial escolhida pelos cônjuges e põe em discussão a duração da relação como elemento de avaliação. Essa posição ganha importância nas famílias recompostas, em que o sobrevivente e filhos de uniões anteriores podem ter interesses diferentes sobre os bens deixados.

A crítica desenvolvida por Oliveira e Lima (2025) concentra-se na proteção adquirida pelo cônjuge com sua inclusão entre os herdeiros necessários, compreendida

pelos autores como uma garantia vinculada à solidariedade familiar. Nessa interpretação, a retirada da reserva hereditária expõe o sobrevivente a uma redução de direitos cuja repercussão deve ser avaliada à luz da dignidade e da proteção da família. A qualificação da proposta como retrocesso corresponde à posição defendida pelos autores e integra o debate sobre os limites da alteração legislativa, sem constituir uma conclusão judicial estabelecida sobre o projeto.

As duas posições expõem uma dificuldade da reforma. Ampliar a liberdade para definir o destino da herança atende ao interesse de quem construiu o patrimônio, mas pode afetar a pessoa que partilhou a vida familiar e dependia desses recursos. A proteção legal, por sua vez, restringe parte dessa liberdade. O exame realizado no trabalho considera necessário avaliar as consequências de cada escolha tanto para o cônjuge sobrevivente quanto para os demais herdeiros.

A distinção entre concorrência sucessória e condição de herdeiro necessário oferece uma possibilidade de reorganização dessas escolhas. Maia Junior (2025) defende a manutenção da concorrência com descendentes, independentemente do regime de bens e sobre a totalidade da herança, com igualdade de quinhões entre os concorrentes, além da preservação da concorrência com ascendentes. Ao mesmo tempo, admite que a exclusão do cônjuge do rol dos herdeiros necessários permitiria atender a situações particulares por meio de testamento, ampliando a possibilidade de planejamento sem afastar sua participação legal quando inexistisse disposição em sentido diverso.

Delgado (2026) discute ainda outras possibilidades além de extinguir a concorrência sucessória. Entre elas estão regras mais precisas para sua aplicação, a discussão da renúncia prévia e recíproca e a possibilidade de afastamento em determinados regimes de bens ou por disposição de última vontade. São alternativas apresentadas no debate doutrinário, e não regras já adotadas pelo Código Civil.

Burille e Emmel (2025) apontam um limite do planejamento sucessório como substituto da proteção prevista em lei. Nem todas as famílias têm acesso à orientação jurídica ou utilizam testamentos e outros instrumentos de organização dos bens. Por isso, a ampliação da liberdade de disposição precisa ser examinada também pela perspectiva de quem chegará à sucessão sem qualquer planejamento anterior.

O Código Civil já prevê o que ocorre quando não há testamento ou quando ele não abrange todos os bens. Nesses casos, o art. 1.788 determina a transmissão da herança segundo as regras da sucessão legítima. Isso mostra por que a ordem prevista em lei continuará sendo decisiva para famílias que não fizeram disposições de última vontade

(Brasil, 2002).

No modelo inicial do projeto, a ausência de planejamento ganha repercussão para o cônjuge quando houver descendentes ou ascendentes, pois sua participação hereditária dependerá da existência de uma disposição que o beneficie, observados os limites legais. Maia Junior (2025), ao defender a preservação da concorrência como regra, atribui ao testamento a possibilidade de ajustar situações particulares, permitindo que a disciplina legal continue assegurando a participação do sobrevivente nas sucessões em que essa escolha não tenha sido formalizada. A diferença entre os modelos está, portanto, na solução que será aplicada à família quando o titular permanecer sem manifestação de última vontade.

A apreciação das alternativas também deve considerar a posição do cônjuge nas decisões patrimoniais tomadas durante a convivência. Burille e Emmel (2025) relacionam as desigualdades econômicas e de gênero à participação nos instrumentos de planejamento, chamando atenção para relações em que a possibilidade formal de escolha convive com diferenças de informação e de poder de decisão. Essa abordagem permite examinar a autonomia a partir das condições em que as escolhas são realizadas, incluindo o conhecimento de seus efeitos sobre a futura subsistência do sobrevivente.

O debate doutrinário revela pontos que precisariam ficar claros em uma reforma: quando o cônjuge herdaria na falta de testamento, em quais condições poderia ser afastado da sucessão e como teria acesso às medidas de proteção previstas. Sem essa definição, a liberdade de dispor dos bens e as necessidades do sobrevivente podem voltar a gerar dúvidas na aplicação das regras.

A análise do texto inicial do PL n. 4/2025 indica que as alterações propostas reduziriam as garantias hereditárias atribuídas ao cônjuge e ampliariam sua dependência de disposições testamentárias ou de medidas condicionadas à demonstração de necessidade. Esses efeitos atingiriam de forma diferente as famílias, conforme a existência de descendentes ou ascendentes, a composição do patrimônio e os recursos próprios do sobrevivente. A resposta ao problema da pesquisa considera, portanto, que a proteção prevista na proposta dependeria da suficiência dos mecanismos de moradia e subsistência e da definição dos critérios para sua concessão, diante da retirada da concorrência sucessória e da condição de herdeiro necessário.

4 Considerações finais

A presente pesquisa teve como objetivo analisar as mudanças propostas para o

regime sucessório do cônjuge e compreender seus possíveis efeitos sobre a proteção do sobrevivente e a segurança jurídica no Direito das Sucessões. A comparação entre o Código Civil de 2002 e o modelo apresentado no Projeto de Lei n. 4/2025 demonstrou que a reforma pretende modificar de maneira significativa a posição atualmente ocupada pelo cônjuge na sucessão legítima, ao mesmo tempo em que procura reorganizar os mecanismos destinados à sua proteção.

A análise do regime atual mostrou que o Código Civil de 2002 conferiu proteção relevante ao cônjuge sobrevivente, tanto por sua condição de herdeiro necessário quanto pela possibilidade de concorrer com os descendentes e ascendentes nas situações previstas pela legislação.

Na versão inicial do PL nº 4/2025, o cônjuge e o convivente deixariam de ser herdeiros necessários. Também perderiam a concorrência hereditária com descendentes e ascendentes, passando a suceder depois dessas duas classes. Comparada ao Código Civil de 2002, a proposta reduz direitos hereditários que hoje decorrem da lei e amplia a possibilidade de o titular escolher o destino de seus bens. O regime de bens, por sua vez, deixaria de definir as mesmas hipóteses de concorrência que atualmente existem. Os resultados mostram que a proposta reduz a proteção sucessória atualmente assegurada ao cônjuge sobrevivente, pois algumas garantias deixam de existir de forma automática, embora permaneçam a meação, quando prevista pelo regime de bens, e outras formas de proteção relacionadas à moradia e ao sustento.

O impacto dessas mudanças não seria igual para todos. Quem dispõe de patrimônio próprio, recebe meação suficiente ou já organizou a sucessão pode sentir menos a retirada da concorrência hereditária. A situação é diferente quando os bens comuns são poucos ou quando um dos cônjuges depende da renda do outro, inclusive por ter assumido os cuidados da casa e da família. Nesses casos, a redução das garantias legais pode tornar a proteção patrimonial mais difícil.

Essa mudança apresenta reflexos também sobre a segurança jurídica. Por um lado, o afastamento da concorrência sucessória pode tornar mais simples a identificação das classes chamadas à sucessão, eliminando parte das discussões relacionadas ao regime de bens, à existência de bens particulares e à definição da parcela sobre a qual o cônjuge concorre com os descendentes. Nesse aspecto, a proposta procura solucionar dificuldades que acompanharam a aplicação do art. 1.829 do Código Civil de 2002.

Uma ordem hereditária menos complexa, contudo, não elimina todas as dúvidas. A insuficiência de recursos do sobrevivente e os requisitos para a concessão judicial de

usufruto ainda precisariam ser avaliados caso a caso, o que pode dar origem a novas discussões.

A pesquisa conclui que a proposta tem potencial para reduzir parte das controvérsias sobre a concorrência sucessória e ampliar a autonomia patrimonial. Ao mesmo tempo, a retirada das garantias hereditárias atuais torna mais importante verificar se a proteção destinada a quem se encontra em situação de necessidade funcionará na prática. A resposta dependerá das condições de cada família e da aplicação das medidas previstas no texto que eventualmente vier a ser aprovado.

Por fim, considera-se que os objetivos da pesquisa foram alcançados, uma vez que foi possível compreender o regime atualmente previsto pelo Código Civil de 2002, identificar as principais alterações propostas pelo Projeto de Lei n. 4/2025 e examinar suas repercussões para a proteção do cônjuge sobrevivente e para a segurança jurídica. O estudo demonstrou que a reforma envolve uma tentativa de reorganizar a relação entre autonomia patrimonial e proteção familiar, e que seus resultados práticos dependerão da redação que vier a ser definitivamente aprovada e da forma como os instrumentos de tutela do sobrevivente serão interpretados e aplicados.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BURILLE, Cíntia; EMMEL, Natália Trindade. Do protagonismo à marginalização: a sucessão do parceiro afetivo na proposta de reforma do Código Civil (PL 4/2025). **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 34, n. 4, p. 139–169, out./dez. 2025. DOI: https://doi.org/10.33242/rbdc.2025.04.007. Disponível em: https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/1246. Acesso em: 6 out. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Enunciado 270**. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 3., 2004, Brasília, DF. Enunciados aprovados. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2004. Disponível em:

https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/531. Acesso em: 6 out. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Enunciado 609**. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 7., 2015, Brasília, DF. Enunciados aprovados. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2015. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/845. Acesso em: 25 mar. 2026.

DELGADO, Mário Luiz. **Reforma do Código Civil, mito do "mini" cônjuge e combate à desigualdade de gênero**. [S. l.]: Cartório Massote, 29 abr. 2024. Disponível em: https://www.cartoriomassote.com/news/reforma-do-codigo-civil%2C-mito-do-%E2%80%9Cmini%E2%80%9D-conjuge-e-combate-a-desigualdade-de-genero/. Acesso em: 26 maio 2026.

DELGADO, Mário Luiz. **Solução alternativa para sucessão do cônjuge no projeto de reforma do Código Civil**. São Paulo: Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, 8 set. 2026. Disponível em: https://cnbsp.org.br/2026/09/08/artigo-solucao-alternativa-para sucessao-do-conjuge-no-projeto-de-reforma-do-codigo-civil-por-mario-luiz-delgado/. Acesso em: 6 out. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Reforma Código Civil:** Direito das Sucessões. [S. l.]: Maria Berenice Dias, 15 abr. 2024. Disponível em: https://berenicedias.com.br/reforma-codigo civil-direito-das-sucessoes/. Acesso em: 26 maio 2026.

FERREIRA, Vivianne. A situação do cônjuge e do convivente na sucessão de acordo com o Anteprojeto de Reforma do Código Civil. **Revista Jurídica Profissional**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2024. DOI: https://doi.org/10.12660/rjp.v3.n2.92238. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rjp/article/view/92238. Acesso em: 26 maio 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** direito das sucessões. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito das sucessões. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026. v. 7.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O art. 1.829, I no anteprojeto. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 26 dez. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/422101/o-art-1-829-i-no anteprojeto. Acesso em: 2 abr. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero:** indicadores sociais das mulheres no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. (Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 38). Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf. Acesso em: 6 out. 2026.

JEREISSATI, Régis Gurgel do Amaral; CARDOSO, Vladimir Mucury. Historicidade e relatividade dos institutos jurídicos: o direito real de habitação na visão do STJ. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 1–39, 2025. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.18332131. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1107. Acesso em: 6 out. 2026.

MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. A (in)segurança jurídica nas regras de sucessão e as propostas do Projeto de Lei n. 04/2025. **Revista de Direito da ADVOCEF**, [S. l.], v. 21, n. 40, p. 487–504, 2025. Disponível em: https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/532. Acesso em: 6 out. 2026.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **Do "super" cônjuge ao "mini" cônjuge:** a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. [S. l.]: IBDFAM, 29 abr. 2024.
Disponível em:
https://ibdfam.org.br/artigos/2128/Do%2B%E2%80%9Csuper%E2%80%9D%2Bc%C3%B4njuge%2Bao%2B%E2%80%9Cmini%E2%80%9D%2Bc%C3%B4njuge%3A%2Ba%2Bsucess%C3%A3o%2Bdo%2Bc%C3%B4njuge%2Be%2Bdo%2Bcompanheiro%2Bno%2BAnteprojeto%2Bdo%2BC%C3%B3digo%2BCivil. Acesso em: 25 mar. 2026.

OLIVEIRA, André Anderson Gonçalves de; LIMA, Taisa Maria Macena de. O retrocesso sucessório na proposta de reforma do Código Civil de 2002: a posição do cônjuge supérstite e os entraves para a sucessão legítima. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 1– 23, 2025. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.18314179. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1169. Acesso em: 6 out. 2026.

OLIVEIRA FILHO, Erik Dênio Gomes de; PRACIANO, Elbegasto Rebouças Tomé. Reforma sucessória no anteprojeto do Código Civil de 2024 e a exclusão do cônjuge enquanto herdeiro necessário. **Revista Jurídica Cesumar:** Mestrado, Maringá, v. 25, n. 1, p. 14–23, 2025. DOI: https://doi.org/10.17765/2176-9184.2025v25.e13446. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/13446. Acesso em: 26 maio 2026.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1–50, 2021. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/709. Acesso em: 6 out. 2026.

SENADO FEDERAL. **Emenda nº 178 ao Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Autoria: Senador Flávio Bolsonaro. Brasília, DF: Senado Federal, 2 mar. 2026. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?disposition=inline&dm=10165016. Acesso em: 6 out. 2026.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 2 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Cônjuge casado em separação convencional é herdeiro necessário e concorre com descendentes**. Brasília, DF: STJ, 13 nov. 2014a. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2014/2014-11-13_17-42_Conjuge-casado-em-separacao-convencional-e-herdeiro-necessario-e concorre-com-descendentes.aspx. Acesso em: 25 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Segunda Seção. **Recurso Especial nº 1.368.123/SP**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Relator para o acórdão: Ministro Raul Araújo. Julgado em: 22 abr. 2015a. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 jun. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20150608&formato=PDF&nreg=201201031033&salvar=false&seq=1303827&tipo=0. Acesso em: 2 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Segunda Seção. **Recurso Especial nº 1.382.170/SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Relator para o acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 22 abr. 2015b. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 maio 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?nr=&seq=47872480&tipo=64. Acesso em: 2 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.472.945/RJ**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 23 out. 2014b. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 nov. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1472945&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 6 out. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em: 10 maio 2017b. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 fev. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809. Acesso em: 30 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. **A reforma do Código Civil e a sucessão legítima**. [S. l.]: IBDFAM, 28 ago. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2190/A%2Breforma%2Bdo%2BC%C3%B3digo%2BCivil%2Be%2Ba%2Bsucess%C3%A3o%2Bleg%C3%ADtima. Acesso em: 25 mar. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito das sucessões. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. v. 6.